

REGULAMENTO DEFINITIVO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DE SABARIZ E CABANELAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objetivo e Princípios Orientadores

O presente Regulamento tem como objetivo definir os direitos, obrigações e responsabilidades de todos os intervenientes no Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas e segue os seguintes princípios fundamentais:

- i) Racionalidade, visando a melhoria da utilização do recurso água na agricultura, e noutros setores e atividades utentes do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas, em termos quantitativos e qualitativos;
- ii) Participação, assegurando o envolvimento dos proprietários ou detentores legítimos de prédios rústicos, ou parcelas de prédios rústicos, dos agricultores e de outros utilizadores diretamente interessados nos processos de decisão, relativos ao Aproveitamento Hidroagrícola;
- iii) Responsabilização dos utilizadores na correta utilização e gestão da água, como fator de desenvolvimento económico e social;
- iv) Igualdade de direitos de todos os beneficiários no acesso à água para rega;
- v) Reconhecimento do valor económico, social e ambiental da água.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se na gestão do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas e vinculam todos os beneficiários ou utilizadores das infraestruturas concessionadas à *Entidade Gestora*.

Artigo 3.º

Finalidade e área beneficiada do Aproveitamento

1. O Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas, adiante designado por *Aproveitamento*, é uma obra de aproveitamento de águas do domínio público para o regadio dos prédios ou parcelas de prédios incluídos na área beneficiada e

descritos no respetivo cadastro, através de infraestruturas de captação, pressurização e distribuição de água para rega.

2. O *Aproveitamento* poderá assegurar o fornecimento de água para atividades não agrícolas, desde que devidamente licenciadas.
3. O *Aproveitamento* situa-se no distrito de Braga, concelho de Vila Verde, nas freguesias de Cervães, Cabanelas, Vila de Prado e Soutelo.
4. A área total beneficiada é de 327 hectares, com captação da água feita diretamente no rio Cávado, pela construção da estação elevatória de Cabanelas, na margem direita do rio, a montante do açude de Ruães.

Artigo 4.º

Inventário das infraestruturas

O inventário das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas integra o contrato de concessão para a gestão, conservação e exploração da obra, outorgado pelo Estado à *Entidade Gestora do Aproveitamento*, adiante designada por *Entidade Gestora*, deve ser atualizado anualmente e objeto de aprovação pelo concedente.

Artigo 5.º

Origem das reservas hídricas

Os recursos hídricos a utilizar na exploração deste *Aproveitamento* são provenientes do rio Cávado, fazendo-se a captação da água na margem direita do rio por meio da tomada de água da estação elevatória de Cabanelas, situada a 120 metros a montante do açude de Ruães.

Artigo 6.º

Custo das obras

O custo das obras do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas, bloco de Cabanelas (rede de rega, estação elevatória e outras obras complementares deste *Aproveitamento*) reportado ao ano de 2023, cifra-se em 16 431,06 €/ha beneficiado.

CAPÍTULO II

Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas

Artigo 7.º

Competências

1. Compete à *Entidade Gestora* a gestão das infraestruturas do *Aproveitamento*, nos termos do contrato de concessão, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. São entendidas como competências de gestão, o conjunto de práticas ou ações em conformidade com a Lei, que permita realizar o objetivo do *Aproveitamento* em harmonia com o interesse coletivo dos beneficiários, nomeadamente para:
 - a) Fixar os volumes de água a destinar à rega e às outras atividades não agrícolas devidamente licenciadas, tendo em consideração as disponibilidades hídricas anuais e as necessidades para cada cultura ou atividade, previstas no projeto de execução das infraestruturas. No caso de novas culturas implementadas nas áreas beneficiadas (kiwi, frutos vermelhos, viveiros de plantas ornamentais, culturas em estufas, vinha de regadio ou outras), as dotações de rega devem ser definidas depois de consultada a Autoridade Nacional de Regadio (Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural), sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.
 - b) Definir os períodos e turnos de rega.
 - c) Fiscalizar a utilização das infraestruturas concessionadas e o uso do solo na área beneficiada.
 - d) Aplicar sanções aos autores de transgressões verificadas por incumprimento das normas aplicáveis previstas no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas (RJOAH), bem como nas deliberações da *Entidade Gestora* e, ainda, das infrações a este regulamento.
 - e) Estabelecer o Plano Anual de utilização da água.

Artigo 8.º

Outras competências

Na gestão deste *Aproveitamento* por parte da *Entidade Gestora*, não se incluem as atribuições e competências atribuídas por lei à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) e demais entidades, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Recursos humanos

1 – A *Entidade Gestora*, deve dispor de um Diretor Técnico que faça parte do quadro

dos trabalhadores da Associação de Beneficiários, ainda que a tempo parcial, licenciado em Ciências Agrárias

2- O Diretor técnico é responsável pela gestão do *Aproveitamento* e assegura a regular conservação e manutenção das infraestruturas e dos equipamentos, assim como a coordenação das várias atividades desenvolvidas.

3 – A *Entidade Gestora* deve dispor de um quadro de pessoal onde distinga os trabalhadores e colaboradores e regime contratual, designadamente contrato de trabalho ou de prestação de serviços, com as seguintes aptidões: técnico(s) com formação em eletrotecnia e mecânica, responsável(eis) pelo funcionamento regular (diário) da Estação Elevatória de Cabanelas e da rede de rega, para registo de leituras dos contadores, operações de limpeza de vegetação em torno de todas as caixas de betão da rede de rega e para assegurar o regular funcionamento das válvulas dos hidrantes, das bocas de rega, das válvulas de seccionamento, das ventosas e das descargas de fundo.

Artigo 10.º

Qualidade da Água

Cumpra à *Entidade Gestora* cooperar com as entidades oficiais competentes na defesa e no controlo da qualidade dos recursos hídricos afetos ao *Aproveitamento*.

Artigo 11.º

Prioridade de rega

1. Em anos de escassez ou seca, a prioridade será atribuída às culturas permanentes, seguindo-se as culturas destinadas à alimentação para o gado.
2. O estabelecimento de prioridades por culturas, na utilização da água de rega em anos de escassez ou seca, caducará no final de cada ano agrícola.

Artigo 12.º

Aplicação de sanções

Das infrações ao estabelecido neste Regulamento, bem como no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, compete à *Entidade Gestora* informar a *Concedente*, para a instauração das medidas previstas naquele regime, incluindo os procedimentos de embargo de ações violadoras e reposição da situação anterior e processos de contraordenação.

CAPÍTULO III

Exploração e utilização do Aproveitamento Hidroagrícola de Sabariz e Cabanelas

SECÇÃO I

Da exploração

Artigo 13.º

Plano Anual de utilização da água

A *Entidade Gestora* estabelecerá o Plano Anual de utilização da água, de acordo com o previsto neste regulamento e no projeto de execução do *Aproveitamento*, tendo em consideração:

- a) As disponibilidades hídricas para a campanha de rega;
- b) As culturas e os métodos de rega indicados no projeto de execução do *Aproveitamento*;
- c) As culturas inscritas nos boletins anuais de inscrição para a campanha de rega ou ainda, as que venham a ser consideradas mais convenientes em anos de escassez de água;
- d) A viabilidade económico-financeira das explorações, a aptidão cultural de cada tipo de solo e as condições climáticas;
- e) Os volumes de água a fornecer a atividades não agrícolas, se existentes;
- f) Os volumes de água necessários aos utentes a título precário em cada campanha de rega.

Artigo 14.º

Dotação de rega a utilizar

1. A dotação anual para a rega não deverá exceder o valor médio de 5 400 m³/ha, para as diferentes culturas, medidos à saída das bocas de rega.
2. Na medida em que as disponibilidades das reservas hídricas e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem, a *Entidade Gestora* poderá autorizar, anualmente e a título meramente transitório, o fornecimento de água para além da dotação fixada no número anterior.

Artigo 15.º

Outras atividades não agrícolas

As atividades não agrícolas que utilizem água do *Aproveitamento* deverão apresentar à *Entidade Gestora*, no início de cada ano ou com a antecedência mínima que esta fixar, relativamente à campanha de rega, os volumes necessários a reservar, a respetiva

distribuição mensal e o caudal máximo diário a fornecer.

Artigo 16.º

Licenciamento de utilizações do domínio hídrico público

1. À *Entidade Gestora* poderá ser solicitado parecer, pelas entidades oficiais responsáveis, sobre o licenciamento de instalações de bombagem a partir de captações da toalha freática na área beneficiada pelo *Aproveitamento* ou sobre quaisquer derivações nos cursos de água, dentro da zona beneficiada, para fins distintos, ou não, do *Aproveitamento*, definidos no artigo 3.º deste Regulamento.
2. A *Entidade Gestora* prestará no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os pareceres que lhe forem solicitados pelas referidas entidades oficiais.

Artigo 17.º

Inclusão de novas áreas

1. A inclusão de novas áreas agrícolas na área beneficiada será promovida pela Autoridade Nacional do Regadio (ANR), por sua iniciativa ou no seguimento de proposta apresentada à ANR pelos interessados, mediante despacho do Ministro da tutela.
2. A análise da proposta terá em consideração os termos do título de utilização dos recursos hídricos, assim como as condições técnicas e económicas exigíveis.

Artigo 18.º

Fornecimento de água aos utentes a título precário

1. Poderá ser autorizada pela *Entidade Gestora*, anualmente, e a título meramente precário, o fornecimento de água para rega de prédios rústicos não incluídos na área beneficiada e outras atividades não agrícolas fora da área beneficiada, quando as disponibilidades de água e os meios técnicos para a sua distribuição o permitirem e desde que essa autorização não implique a ampliação da rede de distribuição concessionada.
2. A autorização a que alude o número anterior deverá obrigatoriamente respeitar as orientações do Ministério da Tutela sobre esta matéria.
3. Os utentes a título precário que desejem utilizar água do *Aproveitamento*, com autorização concedida, suportarão todos os encargos de adução, elevação e condução da água utilizada.

Artigo 19.º

Intensidade de exploração agrícola

1. Tomar-se-ão por padrões de rendimento ou de intensidade de exploração agrícola mínima exigível no regadio, na ausência de informação anual atualizada, os correspondentes às produções das culturas definidas e constantes no estudo de viabilidade do projeto de execução.
2. Ponderados os resultados obtidos, as técnicas de exploração agrícolas adotadas e a introdução de novas culturas e respetivas áreas cultivadas, não previstas no estudo de viabilidade, deverão estes valores ser revistos sempre que se justifique, pelo Concedente, ouvida a CCDR-NORTE, I.P., após informação da *Entidade Gestora*.
3. Os novos valores entrarão em vigor no ano seguinte àquele em que forem aprovados, não sendo, contudo, necessário proceder-se a qualquer alteração deste regulamento.

Artigo 20.º

Inspeções prévias

1. No início de cada campanha de rega, o primeiro enchimento dos elementos da rede de rega deverá ser precedido da inspeção a todos os seus componentes e equipamentos e da verificação de que a rede de rega, no seu conjunto, se encontra em bom estado de funcionamento, de acordo com o previsto nos projetos de execução.
2. Igualmente, dever-se-á efetuar uma inspeção prévia e proceder a eventuais reparações à estação elevatória, aos equipamentos de regulação de caudais, de controlo e de segurança.
3. A colocação em carga das condutas da rede secundária de rega deverá respeitar as operações e procedimentos tecnicamente recomendados.
4. Em resultado dos procedimentos identificados nos números anteriores, verificando-se qualquer não conformidade no funcionamento das estruturas e equipamentos, a concessionária tomará atempadamente as medidas necessárias para a normal exploração do aproveitamento hidroagrícola.

Artigo 21.º

Atribuições e competências delegadas

As atribuições assim como as competências delegadas pela *Entidade Gestora* no respetivo pessoal afeto à administração, conservação, exploração, defesa e vigilância

do *Aproveitamento* serão fixadas nas normas, regulamento interno e deliberações da *Entidade Gestora*.

Artigo 22.º

Fiscalização e vigilância

1. A *Entidade Gestora* deve proceder à nomeação de funcionários para a fiscalização e vigilância do *Aproveitamento*.
2. A estes responsáveis compete garantir, nas respetivas áreas, a vigilância das infraestruturas e a distribuição das águas através, designadamente, do exercício das seguintes funções:
 - a) Zelar pelo cumprimento do Regulamento, das deliberações e decisões da *Entidade Gestora*, requerendo o auxílio das autoridades policiais sempre que justificado;
 - b) Verificar a eventual prática de transgressões na área de que são responsáveis, tendo em conta as disposições legais, devendo elaborar as respetivas participações relativas às infrações por si presenciadas ou verificadas;
 - c) Vigiar o normal funcionamento das infraestruturas do *Aproveitamento* e dos seus equipamentos e assinalar a ocorrência de trabalhos e atividades dentro do perímetro de rega, estranhas à sua finalidade;
3. Todas as infrações observadas ou do conhecimento da fiscalização e vigilância do *Aproveitamento* devem ser reportadas à Direção da *Entidade Gestora*, que caso configurem contraordenação, nos termos previstos no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, serão comunicadas à ANR.
4. A *Entidade Gestora* informa e colabora com a ANR nas ações inspetivas e nas corretivas que sejam determinadas, relativamente a casos de incumprimentos deste regulamento ou ao regime geral.

Artigo 23.º

Impedimento

Qualquer beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva, estranha ou não ao *Aproveitamento* está impedido de aproveitar-se da água das condutas de rega nos seus prédios rústicos, de modo contrário ao estabelecido.

Artigo 24.º

Derivação de água

A derivação de água de rega a partir das condutas de rega fica a cargo dos funcionários da *Entidade Gestora*, se esta não deliberar de outro modo.

Artigo 25.º

Roturas

1. Sempre que se verifique perda de água de rega provocada por rotura ou acidente, o regante é obrigado a participar a ocorrência à *Entidade Gestora*, podendo eventualmente providenciar alguma medida que minimize as consequências, em função da ocorrência.
2. Sempre que se verificar uma rotura ou acidente em infraestrutura de rega, os funcionários da *Entidade Gestora* deverão averiguar a origem do dano causado, para que o mesmo possa ser reparado, sem prejuízo da participação contra quem o causou.

Artigo 26.º

Inscrição na campanha de rega

1. Todos os beneficiários, antes do início da campanha de rega, terão de formalizar a inscrição para rega, segundo o normativo estabelecido pela *Entidade Gestora*. Só podem ser considerados e aceites os pedidos de inscrição para rega, quando se verifique a inexistência de dívidas à *Entidade Gestora* ou as mesmas estejam a ser regularizadas ao abrigo de um acordo de pagamento válido e que esteja a ser pontualmente cumprido.
2. Na inscrição serão descritos os dados relativos aos proprietários e regantes dos prédios rústicos a regar, as respetivas áreas, culturas e outros dados relevantes para a gestão da campanha de rega.
3. A *Entidade Gestora* não se responsabiliza pelos prejuízos resultantes do não fornecimento de água de rega em tempo oportuno, caso a inscrição não tenha sido efetuada no prazo definido e divulgado pela *Entidade Gestora*.

SECÇÃO II

Da utilização

Artigo 27.º

Passagem de água de drenagem

Os beneficiários detentores de prédios rústicos situados dentro da área beneficiada serão obrigados a suportar as passagens das águas de drenagem ou enxugo, proveniente dos prédios rústicos situados a nível superior.

Artigo 28.º

Obrigatoriedade de ceder o acesso às tomadas de rega

1. No caso de tomadas de água coletivas todos os beneficiários ou regantes são obrigados a permitir o acesso às bocas de rega e a autorizar a passagem de água para a rega a vizinhos ou confinantes, nos termos constantes no respetivo projeto de execução.
2. Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os provocou.

Artigo 29.º

Passagem dos funcionários afetos à gestão

1. Todos os beneficiários, proprietários ou não de prédios rústicos da área beneficiada, ficam obrigados a autorizar a passagem pela sua exploração agrícola do pessoal da *Entidade Gestora* (incluindo materiais e equipamentos), ou de outra entidade que para ela esteja a prestar serviço, para que possam exercer a vigilância, reconhecimento da forma como decorre a exploração, operações de manutenção, limpezas e outros trabalhos de reparação, que as suas competências ou as infraestruturas do *Aproveitamento* requeiram.
2. De igual modo, não podem os proprietários de prédios rústicos da área do *Aproveitamento* alterar ou limitar o acesso às infraestruturas concessionadas, nomeadamente, a caixas ou equipamentos hidromecânicos.
3. A *Entidade Gestora* ou entidade por ela contratada para intervenções de manutenção programada das infraestruturas, que envolvam a passagem de meios através dos terrenos beneficiados, deverá da mesma notificar os interessados por escrito.
4. A notificação referida no ponto anterior considera-se efetivada com a publicitação da intervenção, com a antecedência de 15 dias, através dos meios de contacto dos interessados que constem nos serviços administrativos da concessionária, inclusive por email, ou através de editais afixados nas sedes da *Entidade Gestora* e da freguesia ou freguesias interessadas.
5. Os eventuais prejuízos resultantes serão objeto de indemnização por parte de quem os provocou.

Artigo 30.º

Integridade das infraestruturas

1. Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva poderá alterar qualquer infraestrutura ou equipamento pertencente ao *Aproveitamento*, ou construir outras novas nas áreas beneficiadas, expropriadas ou sobre as infraestruturas de rega enterradas.
2. A *Entidade Gestora* terá de obter parecer prévio favorável da ANR relativamente a qualquer alteração que pretenda efetuar nas infraestruturas concessionadas.
3. Do mesmo modo, carece de autorização prévia da ANR qualquer ocupação ou utilização das áreas expropriadas.

Artigo 31.º

Passagem de gado

1. A passagem de gado de qualquer espécie, em qualquer ponto das valas de drenagem é proibida, exceto nos locais marcados e destinados para esse fim.
2. Igualmente não é permitido o abeberamento do gado, diretamente a partir das valas de drenagem e apascentar numa faixa de proteção a definir em cada caso, para cada lado destas infraestruturas.

Artigo 32.º

Faixa de proteção às infraestruturas

1. A plantação de árvores, ou colocação de qualquer tipo de vedação ou cerca, é interdita para cada lado das infraestruturas do *Aproveitamento*, numa faixa de proteção com 2,5 metros, exceto quando esta for considerada conveniente por razões ambientais, de quebra-ventos ou de simples divisórias de prédios rústicos e desde que não afete a integridade dessas infraestruturas, nem dificulte os trabalhos de manutenção e conservação de quaisquer infraestruturas do *Aproveitamento*.
2. O disposto no número anterior também se aplica à implantação de construções ou ao exercício de outras atividades não agrícolas.
3. São ainda proibidas as mobilizações do solo a mais de 60 centímetros de profundidade.
4. Os proprietários e detentores dos terrenos intersetados pelas faixas de proteção às infraestruturas devem facultar à *Entidade Gestora* o acesso de pessoal e equipamentos sempre que tal seja exigido para os trabalhos de exploração, conservação e reparação dessas infraestruturas.
5. A distância referida no número um poderá ser alterada pela concessionária,

sempre que circunstâncias especiais o exijam, após autorização da ANR.

Artigo 33.º

Remoção de árvores e construções

1. Os beneficiários, utentes a título precário ou pessoas singulares ou coletivas, serão obrigados a remover as expensas próprias as vedações, cercas, árvores e as construções contrárias ao disposto neste regulamento, que a *Entidade Gestora* declare prejudiciais à exploração e conservação das infraestruturas.
2. Caso a situação anterior à infração não seja repostas no prazo de 15 dias úteis após notificação, essa reposição será executada pela *Entidade Gestora*, por conta dos infratores, não tendo o proprietário direito a qualquer indemnização.

Artigo 34.º

Obstrução de infraestruturas

Nenhum beneficiário, utente a título precário ou pessoa singular ou coletiva estranhas ao *Aproveitamento*, poderá obstruir as valas de drenagem ou prejudicar, de qualquer forma, a integridade ou a utilização das infraestruturas do *Aproveitamento*.

Artigo 35.º

Utilização não autorizada de água

Todo aquele que, sem que esteja previamente autorizado pela *Entidade Gestora*, utilize a água das condutas de rega, incorrerá numa multa pelo menos igual ao dobro do valor mínimo das taxas de conservação e de exploração ou da taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas, previstas para o ano da ocorrência da infração.

Artigo 36.º

Rede viária

1. A utilização da rede viária do Aproveitamento Hidroagrícola, de carácter, quer primário, quer secundário, destina-se à utilização pela *Entidade Gestora* e pelos beneficiários no âmbito da sua atividade.
2. Na rede viária sob sua gestão, a qualquer tempo, poderá a *Entidade Gestora* promover junto da entidade competente o estabelecimento de condicionamentos ao trânsito de carácter temporário ou permanente, incluindo a impossibilidade de utilização por parte de estranhos ao *Aproveitamento*.

3. Não é permitida a instalação de sistemas de rega nos prédios rústicos, que durante o seu funcionamento afetem qualquer parte da rede viária.

Artigo 37.º

Interdição de uso de explosivos

1. Apenas será admitido o uso de explosivos para desmonte de maciços rochosos em casos excecionais.
2. A utilização referida no n.º anterior carece de autorização da ANR, não dispensando todo o licenciamento previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Proteção das Áreas Beneficiadas

Artigo 38.º

Construções, atividades e utilizações das áreas beneficiadas

1. São proibidas todas as construções, atividades ou utilizações não agrícolas em prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, com exceção das admitidas como complementares da atividade agrícola, nos termos deste Regulamento.
2. É interdita:
 - a) a arborização ou rearborização de prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada com espécies florestais, destinadas à produção de madeira ou a aproveitamento energético da biomassa;
 - b) a produção animal intensiva sem terra.
3. São admitidas como agrícolas ou complementares da atividade agrícola, as construções, atividades ou utilizações listadas no anexo 1 nas condições expressas no anexo 2.
4. Carecem de prévio parecer vinculativo da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), após consulta à *Entidade Gestora*, todas as construções, atividades ou utilizações listadas nas alíneas b) e d3) do ponto 1 do anexo 1 e as do ponto 3 do mesmo anexo.
5. Carecem de autorização de localização pela *Entidade Gestora* as construções, atividades e utilizações listadas nas alíneas c), d1) e d2) do ponto 1 do anexo 1 e as plantações arbóreas e arbustivas referidas na alínea a) do ponto 2, do Anexo I e nos termos expressos nessa mesma alínea.
6. Os pareceres favoráveis e autorizações são válidas para a implementação da

construção, atividade ou utilização requerida, no prazo de um ano a partir da data da sua emissão, findo o qual caducam.

Artigo 39.º

Outras construções de utilidade pública

1. Nos prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas são admitidas as ocupações necessárias à construção, reconstrução, requalificação ou beneficiação e exploração de infraestruturas públicas para as quais foi declarada utilidade pública, desde que comprovadamente não exista alternativa viável, técnica, económica e ambiental fora da área beneficiada.
2. As áreas referidas no número anterior, que inutilizem os solos para a atividade agrícola, ou complementar da atividade agrícola, estão sujeitas ao procedimento de exclusão, nos termos do RJOAH.

Artigo 40.º

Legalização de situações existentes

1. Os proprietários, usufrutuários ou utilizadores a título precário que tenham realizado irregularmente obras, plantações, ou quaisquer trabalhos sobre as infraestruturas afetas ao Aproveitamento Hidroagrícola, ou em área de proteção às mesmas, ficam obrigados a requerer autorização para a sua permanência à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
2. Nas situações existentes que não se conformem com a disciplina do presente Regulamento por comprometerem ou poderem vir a comprometer o regular funcionamento das infraestruturas podem ser autorizadas alterações com vista à sua regularização.
3. A regularização das referidas situações, deverá ser requerida pelos interessados à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no mesmo prazo, mediante apresentação de projeto de regularização que se conforme com a disciplina instituída pelo presente Regulamento.
4. A falta de regularização da situação no prazo fixado para o efeito, ou a inexecução das alterações impostas nos termos dos números anteriores, determinam a aplicação das medidas de tutela da legalidade previstas no Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho.

CAPÍTULO V

Da conservação do Aproveitamento Hidroagrícola

Artigo 41.º

Competência

Compete à *Entidade Gestora* assegurar os trabalhos necessários à conservação e reparação de todos os elementos constituintes das infraestruturas, bem como realizar as obras complementares, destinadas a garantir a manutenção dos níveis de serviço com uma qualidade adequada no âmbito da utilização e desempenho das infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola.

Artigo 42.º

Complementos das redes nas parcelas de prédios rústicos beneficiados

Os complementos ou melhoramentos das redes de rega nas parcelas de prédios rústicos, que sirvam um beneficiário ou um número limitado de beneficiários, serão realizados por conta dos interessados, mediante autorização da *Entidade Gestora*, ficando a responsabilidade da sua conservação a cargo dos mesmos.

Artigo 43.º

Normas gerais de conservação

Para assegurar o bom funcionamento de todas as infraestruturas durante as campanhas de rega, deverão ser respeitadas as normas gerais de conservação e os procedimentos previstos e descritos no Anexo 3 a este Regulamento.

Artigo 44.º

Período de limpeza geral e manutenção

Para cumprimento do determinado no artigo anterior, deverá a *Entidade Gestora* divulgar aos utilizadores o período de limpeza geral e manutenção dos equipamentos, assegurando que os trabalhos decorrerão no mais curto intervalo de tempo possível.

Artigo 45.º

Limpeza das valas de drenagem

1. Após conclusão das obras de reabilitação da rede de drenagem é da competência da *Entidade Gestora* a conservação das valas de drenagem e dos coletores de enxugo.
2. Todos os proprietários são obrigados à conservação das valas de drenagem não integradas na concessão, desde que das mesmas dependa a drenagem de

prédios contíguos ou circunvizinhos.

3. Sem prejuízo da aplicação das boas práticas sobre intervenções na faixa ripícola, divulgadas pelos organismos competentes, os trabalhos de conservação das valas de drenagem e coletores de enxugo contemplam:
 - a) A manutenção das secções de vazão, que pode implicar a realização de desassoreamentos periódicos e acidental reposição de taludes ou recarga de aterros das margens;
 - b) A desobstrução de árvores e arbustos que prejudiquem o normal escoamento destes cursos de água;
 - c) A manutenção dos diques marginais em boas condições de estabilidade (caso de coletores de enxugo).

Artigo 46.º

Manutenção na estação elevatória

Na estação elevatória seguir-se-ão todos os procedimentos constantes do Anexo 3 a este Regulamento.

Artigo 47.º

Manutenção de outras infraestruturas

A todas as infraestruturas que fazem parte do *Aproveitamento* e que neste Regulamento não se mencionam expressamente, deverão ser objeto dos trabalhos de conservação e manutenção que se verifiquem necessários.

CAPÍTULO VI

Regime económico-financeiro

SECÇÃO I

REGIME DE TAXAS

Artigo 48.º

Encargos anuais de conservação e exploração

1. Os encargos anuais da conservação e exploração do *Aproveitamento* serão integralmente suportados pelos seus beneficiários, através do pagamento das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas.
2. Os utentes a título precário ligados ou não à atividade agrícola suportarão uma taxa de acordo com a lei vigente.

3. A fixação do valor das taxas será efetuada de acordo com o disposto no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas.

Artigo 49.º

Taxas de conservação e de exploração

1. A taxa de conservação é anual e cobrada em função do hectare beneficiado, aos proprietários ou usufrutuários dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos beneficiados pelo aproveitamento ou aos respetivos rendeiros quando tal esteja previsto no contrato escrito de arrendamento. No Aproveitamento, a taxa de conservação é fixada em 40 €/ha, estando sujeita a revisão anual por portaria do membro do Governo responsável pela área do regadio.
2. A taxa de exploração é anual e cobrada em função do volume de água utilizado na rega aos agricultores dos prédios rústicos e parcelas de prédios rústicos, beneficiados pelo *Aproveitamento*, sendo os proprietários ou usufrutuários solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de exploração pelos arrendatários.
3. Excetuando os casos em que os prédios beneficiados tenham sido objeto de transação ou de alteração da sua titularidade no último ano, a taxa de conservação será agravada, anualmente, no valor de 20% quando não haja registo de utilização de água para rega em dois dos últimos três anos anteriores à data da sua liquidação ou quando haja utilização da água distribuída para um fim diferente do estabelecido no plano anual de utilização da água.

Artigo 50.º

Taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas

1. A taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas é devida pelos utilizadores não agrícolas do *Aproveitamento*, sendo cobrada anualmente em função do volume total de água utilizado.
2. Desde que a água seja utilizada para atividades não agrícolas, na qualidade de beneficiário direto do *Aproveitamento*, a taxa de conservação e exploração a cobrar a estes beneficiários será a correspondente às áreas que seriam regadas, com a dotação atribuída e os volumes anualmente reservados para estas utilizações.
3. O pagamento por armazenamento e, ou transporte de água para fins que não agrícolas será estabelecido caso a caso pela concessionária tendo em conta, nomeadamente, a garantia de fornecimento.

Artigo 51.º

Lançamento e cobrança de taxas

1. As importâncias das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas poderão ser cobradas por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da *Entidade Gestora*.
2. O lançamento das taxas de conservação, de exploração e de conservação e exploração para atividades não agrícolas efetuar-se-á, de acordo com o estabelecido nos estatutos, até trinta de novembro de cada ano.

Artigo 52.º

Taxa de beneficiação

O montante anual da taxa de beneficiação, previsto no regime jurídico dos Aproveitamentos Hidroagrícolas, será repartido pelos beneficiários de acordo com os critérios aprovados no estudo elaborado para esse efeito, sem prejuízo do quantitativo global da taxa atribuída ao *Aproveitamento*.

Artigo 53.º

Liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação

A liquidação e reembolso ao Estado da taxa de beneficiação, será efetuada pela *Entidade Gestora* nos termos de diploma próprio sobre esta matéria.

SECÇÃO II

Sistema Contabilístico e de Controlo Interno

Artigo 54.º

Contabilidade

1. A contabilidade da *Entidade Gestora* rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística das Entidades do Sector Não Lucrativo (SNC–ESNL).
2. O sistema contabilístico deve assegurar a obtenção de informação verdadeira e apropriada sobre a situação económica e financeira da *Entidade Gestora*, os resultados das atividades desenvolvidas e os fluxos de caixa;
3. A *Entidade Gestora* deverá implementar um sistema de contabilidade que permita identificar:
 - a) Os rendimentos e os gastos associados à gestão de todas as infraestruturas do *Aproveitamento*, e os relativos às outras prestações de serviços;
 - b) Determinar os custos diretos e indiretos imputados a todas as

atividades desenvolvidas no âmbito do contrato de concessão.

Artigo 55.º

Sistema de Controlo Interno

1. A *Entidade Gestora* deverá implementar um sistema de controlo interno, que se traduz na adoção de um conjunto de normas e de procedimentos que garantam, que tanto quanto possível, a sua atividade é desenvolvida de uma forma metódica e eficiente, quer ao nível do estabelecimento dos objetivos e estratégias, quer ao nível dos meios utilizados;
2. O sistema de controlo interno deve abranger todas as operações da *Entidade Gestora* e não apenas as funções do sistema contabilístico, devendo, como tal, ser implementado a dois níveis:
 - O controlo interno administrativo, que abrange o plano de organização, os procedimentos e os registos relacionados com os processos de decisão que conduzem à autorização das transações. As transações autorizadas constituem o ponto de partida para um controlo interno contabilístico;
 - O controlo interno contabilístico, que compreende o plano de organização e os registos e procedimentos que se relacionam com a salvaguarda dos ativos e com a confiança de que os registos contabilísticos devem merecer, para que, consequentemente, proporcionem uma razoável certeza de que:
 - As transações executadas foram devidamente autorizadas;
 - As transações foram rapidamente registadas, pela quantia correta, nas contas apropriadas e no período contabilístico certo;
 - O acesso aos ativos só foi permitido de acordo com a autorização do órgão de gestão;
 - Os registos contabilísticos dos ativos são periodicamente comparados com os ativos existentes, sendo tomadas ações adequadas sempre que se encontrem diferenças.
3. O sistema de controlo interno deve ser implementado obrigatoriamente, pelo menos, nas seguintes áreas da contabilidade da *Entidade Gestora*:
 - Os meios financeiros líquidos (meios de pagamento);
 - As aquisições de bens e serviços e a verificação do cumprimento das regras e princípios da contratação pública;
 - As dívidas a pagar (fornecedores, empréstimos obtidos, Estado e outros entes públicos);

- A faturação (emissão das taxas, vendas e outras prestações de serviços, se aplicável) e os valores em dívida por parte dos beneficiários;
- Os gastos com pessoal;
- Os inventários, se aplicável.

Artigo 56.º

Fundo de Reabilitação e Reserva

1. Deverá ser afetado, anualmente, um montante ao fundo de reabilitação e reserva da *Entidade Gestora*, para fazer face (i) aos encargos associados à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica, (ii) a despesas de carácter imprevisto, (iii) ou à realização das obras de conservação e de reabilitação do *Aproveitamento*.
2. O fundo referido no ponto anterior será constituído por uma percentagem mínima de 10%, do valor de emissão da taxa de conservação, da taxa de exploração e da taxa de conservação e exploração para atividades não agrícolas.
3. Podendo o mesmo ainda ser reforçado pela integração do resultado do exercício, na sua totalidade ou em parte.

CAPÍTULO VII

Das transgressões, indemnizações e penalidades

Artigo 57.º

Contraordenações

1. Cometem infração punível os beneficiários que:
 - a) Utilizem a água que seja distribuída para um fim diferente do estabelecido no plano anual de utilização da água;
 - b) Utilizem a água fora do local, fora do turno, ou para além dos volumes que lhe foram estabelecidos;
 - c) Utilizem as valas de drenagem para o pastoreio ou abeberamento de gado;
 - d) Executem construções, plantações, trabalhos ou atividades de natureza diversa em incumprimento deste regulamento;
 - e) Alterem, ou destruam total ou parcialmente infraestruturas de qualquer natureza afetas à obra ou materiais e equipamentos afetos à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;
 - f) Impeçam o exercício de fiscalização por parte da *Entidade Gestora* ou da ANR;

- g) Incorram na falta de pagamento das taxas devidas;
 - h) Incorram em incumprimento de outras normas deste regulamento.
2. Das infrações referidas no número anterior serão elaborados autos de participação e avaliação dos danos pelos serviços de fiscalização da *Entidade Gestora*, a remeter de imediato à Concedente a quem compete a instauração dos respetivos processos de contraordenação.
 3. Sem prejuízo do número anterior, quando ocorram ações violadoras do regime jurídico das obras de fomento hidroagrícola, compete à ANR ordenar a cessação ou embargo das mesmas e a reposição da situação inicial e, sempre que justificado, levantar diretamente os autos de notícia para instauração dos processos de contraordenação nos termos da legislação aplicável.
 4. Constitui receita da Entidade Gestora uma percentagem do produto das coimas que venham a ser aplicadas, nos termos do regime jurídico das obras de hidráulica agrícola.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 58.º

Cadastro predial e de infraestruturas

1. Os elementos cadastrais dos prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada, bem como a respetiva área beneficiada, bloco a que pertencem e infraestruturas de rega nele incluídas estão contidos em anexo ao contrato de concessão.
2. Os proprietários de prédios rústicos ou parcelas de prédios rústicos incluídos na área beneficiada ficam obrigados a fornecer os dados necessários para a *Entidade Gestora* proceder à atualização dos elementos cadastrais do *Aproveitamento*, sempre que se verifique transmissão da propriedade, ou qualquer alteração relativa ao endereço de proprietários ou agricultores ou entidades que exploram as terras.
3. A *Entidade Gestora* deverá manter e assegurar a atualização permanente dos arquivos com o cadastro dos prédios e parcelas de prédios da área beneficiada, o cadastro das infraestruturas do *Aproveitamento* e, no caso das redes de distribuição de água, o respetivo histórico de titulares e utilizações num período não inferior a 5 anos.
4. As atualizações efetuadas aos elementos cadastrais, de acordo com o disposto nos números anteriores, entram em vigor imediatamente, não sendo, contudo,

necessário proceder a qualquer alteração deste regulamento.

Artigo 59.º

Plano de Desenvolvimento

1. A concessionária deverá elaborar até ao 3.º trimestre de cada ano, um plano de desenvolvimento para os três anos seguintes, onde sejam estabelecidos os objetivos a alcançar e as medidas e as ações a implementar relativamente à conservação, melhoria e exploração das infraestruturas e dos serviços objeto de concessão.
2. O plano de desenvolvimento referido no ponto anterior deve contemplar, para cada ano, as ações a realizar relativamente a:
 - a) Gestão das infraestruturas – sua melhoria, conservação preventiva e corretiva e aperfeiçoamento do sistema de distribuição da água.
 - b) Prestação dos serviços objeto da concessão – a garantia da sua qualidade, a introdução de novos serviços e o desenvolvimento dos serviços prestados.

Artigo 60.º

Revisão

1. As disposições deste Regulamento serão revistas, na parte necessária, por iniciativa da *Entidade Gestora* ou da ANR, quando se entender que o mesmo não esteja adequado e não permita uma gestão eficiente do *Aproveitamento*.
2. Estas disposições poderão ainda ser revistas, na parte necessária, quando, por motivo de reabilitação ou modernização das infraestruturas ou de modificação da área beneficiada, se verificarem alterações significativas relativamente à sua conservação e exploração.

Artigo 61.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação no Diário da República e é publicitado no sítio da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ANEXOS

ANEXO 1

Construções, atividades e utilizações agrícolas e complementares da atividade agrícola nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada

1. Construções, atividades ou utilizações agrícolas admitidas:
 - a) As atividades e utilizações agrícolas que tenham por fim a produção de bens de origem vegetal ou animal.
 - b) Estufas ou abrigos para produção agrícola protegida. A produção de flores e de plantas ornamentais são atividades agrícolas.
 - c) Caminhos de circulação, acessos necessários à exploração, e vedações amovíveis com postes e rede ou arame.
 - d) Infraestruturas hidráulicas e órgãos associados de apoio à exploração agrícola:
 - d1) Redes de drenagem e respetivos órgãos e obras-de-arte;
 - d2) Redes de condução e aplicação de água para rega, incluindo tanques, instalações de bombagem, filtração, fertirrega, alimentação elétrica e pequenas construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados, com área de implantação igual ou inferior a 6 m²;
 - d3) Charcas, reservatórios de regularização, tanques e construções de proteção aos órgãos e equipamentos instalados com área de implantação superior a 6 m².
 - e) Infraestruturas destinadas à proteção contra os efeitos dos ventos na parcela.
2. Construções, atividades ou utilizações agrícolas proibidas:
 - a) Plantações de espécies florestais arbóreas, arbustivas ou destinadas à produção de madeira ou ao aproveitamento energético da biomassa, com exceção das que estejam previstas na carta de ordenamento do Aproveitamento Hidroagrícola aprovada pela ANR.
 - b) Unidades de produção animal intensiva, sem terra e respetivos acessos e construções de apoio.
3. Construções e utilizações complementares da atividade agrícola:
 - a) Construções amovíveis (dimensão máxima de 2,40x6,00m) por 20000 m² de exploração agrícola: telheiros, armazéns ou arrecadações, para a recolha dos equipamentos, materiais e consumíveis utilizados na exploração e para o armazenamento, conservação, preparação, embalamento das produções, e ainda os destinados a outras utilizações necessárias e exigidas ao funcionamento da exploração agrícola.

- b) Estruturas e infraestruturas de apoio à atividade pecuária de produção extensiva com as regras definidas na alínea d) do ponto 1.
- c) Instalações ou equipamentos para produção, acumulação e transporte de energia obtida de fontes renováveis, visando a valorização de subprodutos e resíduos da atividade na exploração, ou o aproveitamento da energia solar ou eólica para suprimento das necessidades da exploração agrícola; considera-se como área inutilizada nesta atividade a da implantação das estruturas e fundação acrescida das faixas de terreno sujeitas a ensombramento pelas mesmas, as de circulação e acesso e a área de implantação das construções associadas à instalação.

ANEXO 2

Condições para admissibilidade de construções, atividades e utilizações nos prédios ou parcelas de prédios da área beneficiada

1. Na área beneficiada são admitidas as construções, atividades e utilizações identificadas no anexo 1 deste Regulamento.
2. O pedido de parecer referido no ponto 4, do artigo 38.º, é formalizado através de requerimento dirigido à DGADR, acompanhado dos documentos identificados no modelo disponível na sua página oficial.
3. As construções e utilizações complementares da atividade agrícola identificadas no Anexo 1 deste Regulamento só são admitidas desde que cumpram cumulativamente as condições a seguir identificadas:
 - a) Não tenham alternativa viável fora da área beneficiada.
 - b) Se insiram em prédios ou parcelas integrados em exploração agrícola comprovadamente ativa.
 - c) Sejam devidamente justificadas pelo requerente em função da atividade agrícola desenvolvida.
 - d) Respeitem a integridade das infraestruturas concessionadas e não ponham em causa a viabilidade técnica e económica do Aproveitamento Hidroagrícola.
4. Para além do cumprimento dos requisitos anteriores, as construções e utilizações a seguir indicadas só são admitidas quando cumpram as seguintes condições:
 - a) As casetas destinadas a equipamentos de furos ou poços dentro do AH, desde que estejam licenciados nos termos legalmente exigidos.
 - b) As charcas, reservatórios de regularização e tanques desde que justificada pelo requerente a necessidade de armazenamento, cumprindo os requisitos e documentos identificados na página oficial da DGADR.
 - c) Os caminhos de circulação e acesso necessários à exploração, desde que:
 - i. a largura da plataforma não exceda 4m;
 - ii. tenha piso permeável;
 - iii. tenha traçado adaptado à topografia do terreno.
 - d) No caso das instalações e equipamentos para produção de energia obtida de fontes renováveis, desde que se destine à utilização nas atividades agrícolas da exploração.

ANEXO 3

Normas de conservação gerais, da rede de rega e da estação elevatória

1. Deverão ser observadas as seguintes normas gerais de conservação:

- a) Revisão anual do estado de pintura e/ou de metalização (incluindo galvanização) de todos os elementos metálicos dos equipamentos vistoriáveis da rede de rega e da estação elevatória;
- b) Revisão anual ou com periodicidade mais curta, sempre que o tempo de serviço o requeira, dos pontos de lubrificação dos equipamentos com elementos móveis, eventualmente, com substituição e limpeza de massas ou de outros lubrificantes usados sempre que indiciem degradação e perdas de qualidade de lubrificação.

2. Rede de Rega

- a) No final do Verão de cada ano, a *Entidade Gestora* avaliará o estado de funcionamento de todos os contadores das bocas de rega que foram usadas. Os contadores que não estiverem a funcionar corretamente, por entupimento ou dano, devem ser reparados até ao final desse mesmo ano;
- b) É obrigatório proceder a uma verificação anual do bom funcionamento de todas as ventosas e de todas as descargas de fundo;
- c) É obrigatório proceder a um fecho e a uma abertura total de todas as válvulas de seccionamento, pelo menos uma vez por ano;
- d) Os danos verificados na parafusaria e nos vedantes das peças e equipamentos devem ser reparados/substituídos o mais depressa possível para não se agravarem as condições de funcionamento;
- e) A avaria de qualquer acessório dos hidrantes (microventosas e pilotos), das ventosas (encravamento ou deformação da cuba) e das descargas de fundo (guias e hastes) deve ser reparado/substituído o mais depressa possível;
- f) No final do Verão de cada ano, deve promover-se a limpeza de infestantes em torno de todas as câmaras de betão da rede de rega: caixas de hidrantes, ventosas, descargas de fundo, câmaras de válvulas e marcos de sinalização das condutas.
- g) No final do Verão de cada ano deve promover-se a reparação de qualquer dano provocado na estrutura das câmaras de betão (anéis e tampas de betão e tampas metálicas);
- h) A *Entidade Gestora* pode assegurar a prestação de serviços de uma empresa da especialidade de hidráulica agrícola que assegure a manutenção preventiva e

corretiva da rede de rega;

- i) É obrigatório comunicar à Guarda Nacional Republicana qualquer furto ou ato de vandalismo praticados sobre qualquer órgão da rede de rega coletiva.

3. Estação Elevatória

- a) A *Entidade Gestora* deve assegurar a contratação de um Técnico Responsável pela Exploração das Instalações Elétricas;
- b) Na estação elevatória seguir-se-ão todos os procedimentos adequados à sua operação e de manutenção preventiva, de forma a garantir perfeitas condições de funcionamento e de segurança, prossequindo as indicações dos manuais de operação e de manutenção.
- c) Caso não se encontrem disponíveis manuais de operação e de manutenção deve ser promovido, em conjugação com a tutela, a elaboração de um manual de operações e de manutenção no sentido de passar a existir o guião de boas práticas na condução do funcionamento da estação de bombagem.
- d) Dado que as condições de limpeza têm uma influência significativa na durabilidade dos equipamentos, deve ser salvaguardada pela *Entidade Gestora* a manutenção de um estado de limpeza elevado, condicente com os padrões mínimos exigidos neste tipo de instalação industrial.
- e) Nos períodos de paralisação prolongada, deverá cada grupo de bombagem, sempre que possível, ser posto em funcionamento periodicamente, ou seguirem-se as instruções do fornecedor, quando estas forem diferentes.
- f) Os motores elétricos e as chumaceiras das bombas devem ser lubrificados, pelo menos, uma vez por ano ou com maior periodicidade quando o tempo de funcionamento o indicar ou quando se revelem indícios da sua necessidade. A substituição das massas de lubrificação deve ocorrer, no mínimo, em intervalos de 3 a 5 anos ou períodos mais curtos se o tempo de funcionamento assim o exigir.
- g) Os quadros elétricos devem ser limpos sempre que apresentem teias de aranha ou acumulação significativa de pó ou, no mínimo, uma vez de três em três meses de forma a evitar a ocorrência de condições propícias para a formação de arcos ou para deflagração de incêndio.
- h) De igual modo, os postos de transformação devem ser protegidos de forma a serem imunes à entrada de pássaros, ratos ou outros animais que possam propiciar condições de passagem de corrente para estruturas acessíveis ao pessoal operacional, formação de arcos ou deflagração de incêndios. A limpeza integral e a pintura dos interiores dos postos de transformação devem ser programadas realizar,

pelo menos, uma vez por ano.

- i) Devem-se manter ativos os sistemas eficazes de alarme de intrusão de forma a evitar atos de roubo ou vandalismo nas estações de bombagem.
- j) O pessoal operacional da *Entidade Gestora* deve monitorizar as condições de ocorrência de humidade ou de condensação, especialmente no período outono-invernal, nas instalações de forma a evitar a degradação de componentes metálicos dos sistemas mecânicos e elétricos e, especialmente, evitar a formação de arcos nos circuitos elétricos de potência, reduzindo assim o risco de eletrocussão, de incêndio ou de degradação dos equipamentos suscetíveis a estas ocorrências.
- k) A *Entidade Gestora* concessionária deve proceder permanentemente à monitorização da eficiência energética da estação elevatória e, quer por procedimentos operacionais, quando for possível, ou através da promoção de análises especializadas, sempre com o acompanhamento da Concedente, e da concretização das suas conclusões devidamente validadas, no âmbito da manutenção corretiva, efetuar as necessárias alterações de forma a manter a sustentabilidade dos sistemas e a valorizar a sensibilidade pública do respeito pelo meio ambiente.
- l) Todas as ações de intervenção devem ser registadas num livro de registos anual de ocorrências da instalação de forma a facilitar a diagnose de possíveis incidentes ou de necessidade de intervenção no âmbito da manutenção corretiva.
- m) Todas as estruturas de construção civil devem ser pintadas com uma periodicidade limite de 5 anos e os sistemas de impermeabilização devem ser inspecionados no mínimo com igual periodicidade de forma a mantê-los funcionais.
- n) A concessionária pode assegurar a prestação de serviços de uma empresa da especialidade de eletrotecnia para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos instalados no edifício de comando;
- o) A concessionária pode assegurar a prestação de serviços de uma empresa da especialidade de mecanotecnia e/ou hidráulica para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos instalados na tomada de água até à saída da estação elevatória para ligação à conduta principal da rede de rega.
- p) É obrigatório comunicar à Guarda Nacional Republicana e/ou Polícia Judiciária qualquer furto ou ato de vandalismo praticados sobre qualquer órgão da estação elevatória de Cabanelas